



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075205-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANE DA SILVA VITORINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.548
APELAÇÃO N° : 1075205-72.2024.8.26.0100
COMARCA : SANTO AMARO - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : Eliane da Silva Vitorino dos Santos
APELADA : ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.
JUIZ : Eliane da Silva Vitorino dos Santos

* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Energia elétrica. Consumidora que alega ter sido surpreendida com notícia de restrição contra o seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito por dívida atrelada a contrato cuja origem alega desconhecer. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Relação contratual de consumo que não isenta a autora de demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito. Concessionária ré que trouxe aos autos “prints” de seu Sistema Interno, nos quais constava endereço divergente do indicado na petição inicial. Ausência de impugnação específica da autora quanto a essa prova. Inversão do ônus da prova que não pode ser aplicada nessa parte, sob pena de obrigar a Concessionária ré à produção de prova negativa. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausência de conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar por parte da ré. Dano moral indenizável não configurado. Verba honorária devida aos Patronos da ré que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Indenização por Danos Morais*” ajuizada por Eliane da Silva Vitorino dos Santos contra Enel Distribuição São Paulo S.A. alegando que “... *foi indevidamente desabonada pela parte requerida, visto que esta, indevidamente, a incluiu no cadastro dos devedores por dívida que desconhece. Por isso,*

requer a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito, o cancelamento liminar da anotação e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral”, conforme relatado na fl. 126.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “*...julgo improcedentes os pedidos na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em condição suspensiva que decorre da assistência judiciária que beneficia a autora*” (“*sic*”, fl. 127).

Inconformada, apela a autora insistindo no acolhimento do pedido inicial (fls. 129/140).

Anotado o Recurso (fl. 143), o prazo para apresentação de contrarrazões fluiu em silêncio (fl. 147).

É o **relatório**, adotado o de fl. 126.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado a insistência da autora, ora apelante, a r. sentença apelada deve ser mantida.

De início, cumpre ressaltar que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Contudo, o ônus da prova da quitação do débito é deveras da autora, porque não se poderia exigir da ré a prova negativa (“*prova diabólica*”) no tocante.

No caso vertente, a Concessionária ré trouxe aos autos “*prints*” de tela de seu Sistema Interno, além de fatura de consumos dos meses de janeiro de 2023, abril e maio de 2024, nas quais constam que a autora possui a instalação nº 122395794 vinculada a seu CPF, localizada na Rua Maravilha, nº 62, casa 3, Parque Vira Maria, nesta Capital, enquanto na petição inicial o domicílio indicado está situado na Travessa Arenápolis, nº 71, Jardim Adaraí, também nesta Capital (v. fls. 1, 66/69 e 78/79).

Conforme bem observado pelo MM. Juiz “*a quo*” na sentença “... O requerido desincumbiu-se de seu ônus probatórios, apresentou faturas em nome da parte autora e longo histórico de fornecimento de energia elétrica no mesmo endereço. A parte autora, por sua vez, deixou de

impugnar as provas e alegações firmadas em contestação. Soma-se à isso, a ausência de demonstração de endereço por parte do autor, de modo que hígida a cobrança e a inscrição do autor no polo passivo”. (“sic”, fls. 126/127).

Assim, ante a existência de elemento probatório convincente quanto à prestação dos serviços de energia elétrica, e tendo em vista a ausência de impugnação específica por parte da autora quanto a essa prova, tem-se que a ré agiu no exercício regular de direito seu ao “*negativar*” o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito.

Demais, cumpre ressaltar que a demandante, além de impugnar genericamente a documentação apresentada pela Concessionária ré, sequer trouxe aos autos prova de eventual quitação do débito lançado no rol de maus pagadores do Cadastro de Crédito (v. fls. 35/42).

Portanto, era mesmo caso de reconhecimento do exercício regular de direito por parte da ré na cobrança, com a inclusão do nome da autora no cadastro negativo indicado, circunstância apta a afastar o cogitado abalo moral e o pedido de indenização a esse título.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003430-75.2023.8.26.0441

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Peruíbe*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *01/04/2024*

Data de publicação: *01/04/2024*

Ementa: *APELAÇÃO – Prestação de Serviço – Fornecimento de Energia Elétrica - Ação de Reconhecimento de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação de Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada – Alega a autora que ao realizar uma pesquisa junto ao "SERASA" e "SCPC", tomou conhecimento de que seu nome estava inserido nos cadastros dos inadimplentes referentes ao débitos cobrados pela concessionária de energia elétrica requerida, que informa desconhecer - Sentença de improcedência – Apelação da consumidora, requerendo a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, bem como na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como o afastamento de sua condenação em multa por litigância de má-fé - Exame: Descabimento - **Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Ausência de comprovação da autora no sentido de que não teria havido contratação e utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica – A inscrição do nome da autora nos cadastros dos inadimplentes é devida, diante do exercício regular de direito - Ausência do dever de indenizar – Mantenho a condenação da autora na multa por litigância de má-fé, por tentar alterar a verdade dos fatos, conforme os artigos 79, 80 e 81, ambos do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.***

1007142-42.2022.8.26.0010

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/02/2024*

Data de publicação: *29/02/2024*

Ementa: *APELAÇÃO – Prestação de Serviço de Telefonia - Ação de Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada e Inexigibilidade de Débito – Consumidora alega ter sido surpreendida com a inclusão indevida de seu nome no cadastro dos inadimplentes - Sentença de improcedência - Apelação da autora, insistindo na procedência da ação – Exame: Descabimento – **Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito – Ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - A cobrança que originou a negativação é devida, em razão da inadimplência contratual – É lícita a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Exercício regular de direito da requerida, inteligência do artigo 188, inciso I, do Código Civil - Danos morais não caracterizados - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado***

- Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

1002401-17.2021.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *26/09/2023*

Data de publicação: *27/09/2023*

Ementa: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA AUTORA EVERTON DA S OLIVEIRA SERVIÇOS. ALEGA CERCEAMENTO DE PROVA, PORQUE PLEITEOU A PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES, SOBRE O HISTÓRICO DE PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÕES. ARGUMENTA QUE AS COBRANÇAS SÃO INEXIGÍVEIS POR FALTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENQUANTO SUSPENSO O CONTRATO. ALEGA QUE O VALOR QUE PAGOU ERRONEAMENTE TERIA SIDO "DEVOLVIDO" EM FATURAS COM VALOR NEGATIVO, POIS ELAS NÃO REPRESENTAM CRÉDITO A SEU FAVOR, APENAS ACARRETARAM NA IMPOSSIBILIDADE DE PAGÁ-LAS, O QUE POR CERTO É DIVERSO DE RECEBER DE VOLTA OS VALORES. BUSCA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE R\$ 21.538,39. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA. FATOS NARRADOS NA INICIAL DESPIDOS DE VEROSSIMILHANÇA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1112387-63.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *08/08/2023*

Data de publicação: *08/08/2023*

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Alegação de negativação por dívida desconhecida. Sentença de improcedência. Apelação manejada pela autora. EXAME: autora que não demonstrou o pagamento da dívida que gerou a inscrição, ou que não resida no endereço da instalação, apesar da determinação judicial para juntada de documentos aos autos. Ônus da prova que lhe incumbia na esteira do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, inviável a inversão pela ausência da verossimilhança exigida pelo art. 6º, VIII, do CDC. Ré que, por sua vez, juntou aos autos cópias de faturas de consumo de energia elétrica em nome da autora. Contratação do serviço caracterizada. Exercício regular do direito. Multa por litigância de má-fé, todavia, afastada, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1007996-21.2022.8.26.0597

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Sertãozinho

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/06/2023

Data de publicação: 29/06/2023

Ementa: APELAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos morais, julgada improcedente. Descontos indevidos de prêmios da conta corrente da autora, pensionista do INSS, decorrentes de seguro não contratado. Recurso da autora. Comprovação, em contestação, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Autora que deixou de se manifestar em réplica e na fase de especificação de provas, restando preclusa a oportunidade para que infirmasse o alegado pela parte contrária, impugnando a documentação juntada e produzindo contraprova apta a demonstrar a veracidade dos fatos articulados na petição inicial (arts. 350 e 373, I, CPC). Improcedência que se mantém, porquanto não comprovado o fato constitutivo do direito alegado pela autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora, com base no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência, mas com a majoração da honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso, na parte conhecida.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora